

Processo nº: 2848/2009–TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87 e do RG nº 773.677 SSP/MA, domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA – CEP 65.665-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e outro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde. Inconsistência das demonstrações contábeis. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Mário Alves de Souza, Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; abertura de créditos adicionais acima do limite máximo estabelecido na lei orçamentária anual; divergência entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a receita apurada pelo TCE; divergência entre valores do demonstrativo de restos a pagar e do quadro da dívida flutuante; classificação incorreta de despesas; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde; inconsistência das demonstrações contábeis; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura; irregularidades relativas aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas